

52 +

Lei sobre construcções

A Camara Municipal de Piracicaba, de-
creta:

Art. 1.º - Ninguém poderá, dentro do peri-
metro urbano, edificar ou reedificar subs-
tituindo total ou parcialmente a cobertura
ou qualquer das paredes exteriores das edi-
ficações actuaes, sem previa communica-
ção á Intendencia Municipal. -

Art. 2.º - Para as edificações, reedificações,
construcções de muros e calcçadas, os interes-
sados réquisitarão na Intendencia o respe-
ctivo alinhamento e nivelamento. -

§ unico. - Ordenado o alinhamento ou ni-
velamento, ou ambos ao mesmo tempo, o Se-
cretario da Camara lavará um termo as-
signado pelo armador e fiscal e rubricado
pelo Intendente. -

O preço de cada alinhamento ou nivela-
mento será de 5000 r.º, percebendo desta quan-
tia o armador 2000 r.º, o Secretario 1000 e
o fiscal 1000. -

Art. 3.º - Não poderão ser edificadas ca-
sas térreas ou sobradadas com menos de
quatro metros e sessenta centímetros de alti-
ura e sobrados com menos de oito metros e
quarenta centímetros, contados do ponto do
nivelamento até o frechal ou cornija do
covoamento. - Haverá um arguimento de
quatro metros, pelo menos, na altura dos sobra-
dos que tiverem terceiro pavimento. -

§ 1.º - O nivelamento será dado para as

paredes exteriores, com frente para as ruas e praças, ou para o interior dos terrenos. -

§ 2.º - Si o terreno for inclinado, será elevada proporcionalmente o aliserce da parte mais baixa de modo a ficar nivelado o chão sobre o qual tiver de ser feita a edificação. -

§ 3.º - São permitidas varandas abertas, no interior do terreno, com a altura mínima de tres metros e cincoenta centímetros. -

Art. 4.º - As edificações para habitação que tiverem de ser feitas fóra do alinhamento das ruas e praças, no interior dos terrenos, ficam igualmente sujeitas ás disposições desta lei, e as frentes dos terrenos serão cercadas ou muradas então, conforme as regras legaes, no alinhamento das ruas e praças. -

Esta disposição se applica tambem ás reedificações. -

Art. 5.º - Não é permittido o aproveitamento dos muros feitos no alinhamento das ruas e praças, para qualquer edificação ou reedificação visivel de fóra. -

Art. 6.º - É prohibido edificar ou reedificar em terrenos por onde possam ser prolongadas as ruas, de modo á impedir o seu libre prolongamento. -

Art. 7.º - Quando algum edificio estiver em ruina ou ameaçar perigo, o Intendente mandará intimar os proprietarios a sua demolição. - Si este negar-se a faz-la serão nomeados dois peritos, digo, dois peritos, um pelo proprietario e outro pelo Intendente.

Arrendente, ou ambos por este, si aquelle não qui-
zer nomear, para examinares o edificio e da-
rem parecer por escripto, pagas as despesas
pelo proprietario, quando a decisão lhe for
construção

§ 1.º - Feito o exame, se procederá de accordo
com o parecer dos peritos, marcando o Inter-
dente prazo razoavel para a demolição, fin-
do o qual, si o proprietario não houver cum-
prido o determinado será multado em 30.000
e de novo intimado para immediatamente fa-
zê-lo, ou assistir a demolição, que por sua con-
ta mandará fazer o Intendente.

§ 2.º - De tudo será lavrado termo, e os dois
peritos, si estiverem em divergencia, escolhe-
rão um terceiro desempatador.

Art.º 8.º - As portas das casas que tiverem
de ser edificadas ou reedificadas deverão ter
de claro pelo menos dois metros e oitenta cen-
timetros de altura por um metro e dez centi-
metros de largura e as janellas um metro
e oitenta centimetros de altura, por um me-
tro de largura, ou mais.

§ 1.º - Nas edificações e reedificações sempre
houer na parede exterior, sobre rua
há ser n'elle collocada uma porta ou jan-
nella.

§ 2.º - O disposto n'este artigo applica-se ás
casas construidas no interior dos terrenos, em
sua face principal e em todas que forem
visiveis da rua.

Art.º 9.º - Poderão as portas e janellas ter

dimensões menores das indicadas no artigo anterior, quando assim o exigir o estylo architectónico da construção, sem prejuizo das condições hygienicas. -

Em tal caso será apresentada a planta do edificio ao Intendente, para a sua approvação, com recurso para a Camara, quando negada. -

Art. 10.º - O peitoril das janellas ficará collocado pelo menos um metro e vinte centímetros acima do nivel do passeio. -

Art. 11.º - Não são permittidos telhados de uma só agua, visiveis da rua, e em edificações que tenham mais de tres metros e cincoenta centímetros de largura. -

Art. 12.º - As habitações em forma de chalets só poderão ser construidas no interior dos terrenos, observadas as disposições gercaes desta lei. -

Art. 13.º - Nas casas de um só pavimento as saccadas de mais de vinte e cinco centímetros de saliencia só serão permittidas quando ficarem a mais de tres metros de altura do passeio; mas de mais de um pavimento não poderá a saliencia das saccadas exceder a oitenta centímetros. -

§ unico. - São prohibidas as saccadas cons ou revestidas de madeira, salvo nos chalets. -

Art. 14.º - Nas edificações em cantos de ruas e praças os telhados' acompanharaõ a disposiçao das ruas e a sua saliencia não excederá, em caso algum, de quarenta centímetros do corpo da parede. -

Art. 15.º - As folhas das portas e janellas abrirão sempre para o interior dos predios, quando estiverem sobre o alinhamento das ruas ou praças.

Art. 16.º - As edificações para depositos ou armazens, no alinhamento das ruas ou praças, - ou dentro dos terrenos, mas vizinhos de fora, ficam sujeitos as determinações desta lei, no que lhes forem applicaveis. -

Art. 17.º - Os terrenos destinados a edificações deverão ser convenientemente preparados, de modo a facilitar o escoamento das aguas dos pateos e terrenos anexos. -

Art. 18.º - Nenhuma edificação poderá ser feita sobre terreno que haja servido para deposito de lixo ou imundicias, sem que seja retirada toda materia organica e o humus resultante da decomposição desta, bem como removida toda terra que encerrar materias organicas. - Serão, entresim, removidos os materiais e terra provenientes de demolições. -

Art. 19.º - Si o terreno sobre o qual tiver de ser feita a edificação for humido ou pantanoso, deverá ser previamente drenado e aterrado até a altura precisa para ficar livre da humidade. -

Art. 20.º - Para qualquer aterro, no perimetro urbano, seja em ruas para edificação, só poderá ser empregada terra expurgada de substancias organicas. -

Art. 21.º - Os alicerces para edificações deverão ser de pedra ou de tijallos requemados e ter pelo menos cinquenta centimetros de profundidade, com a largura correspondente á natureza da edificação. Para os sobrados são obrigatorios os alicerces de pedra.

M. H. M.

Art.º 22.º - Nas edificações serão empregados materiais sólidos e resistentes sendo prohibidas as paredes de mão ou de pao á pique barradas com terra.-

§ unico.- Todas as paredes serão rebocadas e caiadas ou revestidas de melhor preparo.-

Art.º 23.º - O solo em torno das habitações será revestido de calçada, na largura minima de sessenta centímetros.-

Art.º 24.º - A disposição do artigo anterior se applicará as edificações existentes, dentro do prazo que o Intendente designar.-

Art.º 25.º - O pavimento das habitações deverá ser assalçado, ladrilhado ou cimentado e ficará pelo menos vinte centímetros mais elevado do que o passeio da rua.-

Art.º 26.º - Todas as edificações deverão ter canalisação embutida na parede, para condução das aguas pluvias dos telhados, directamente para as sarjetas das ruas, sendo prohibido o escoamento d'ellas pelos passeios.-

§ unico - Os proprietarios dos predios existentes nas ruas e praças servidas de sarjetas deverão dar cumprimento ao disposto neste artigo dentro do prazo de um anno.-

Art.º 27.º - O solo das cocheiras e estabulos deverá ser revestido de camada impermeavel e resistente, tendo a inclinação necessaria para o escoamento dos residuos liquidos e aguas de lavagens.-

Art.º 28.º - A altura das cocheiras e estabulos fechados não poderá ser menor de quatro metros, de modo a permittir o franco accesso de

ar e luz.

Art.º 29.º - Não são permitidos quartos destinados á habitação humana que communicem directamente com as cocheiras e estabulos.

Art.º 30.º - Todos os estabulos e cocheiras deverão ter lugar apropriado, ladrilhado ou cimentado, para deposito do lixo, enquanto estiver a espera de remoção, a qual se fará regularmente por conta dos proprietarios ou locatarios, de modo a evitar qualquer perigo para a saúde publica.

Art.º 31.º - Os estabulos e cocheiras poderão ser fechados ou abertos, com ou sem gradil.

Art.º 32.º - Os estabulos e cocheiras não poderão ser encostados ás habitações e só serão permitidos em terrenos cuja superficie tenha mais de oitenta metros quadrados.

Art.º 33.º - Fica marcado o prazo de seis mezes, para serem os estabulos e cocheiras existentes postos de accordo com a presente lei.

Art.º 34.º - É prohibido o recolhimento de cinzas nos quintaes das vendas, armazens, hotéis, restaurantes, hospedarias e casas de pasto, sem que esses quintaes estejam devidamente calçados de que tenham as dimensões, digo, proporções exigidas pelo artigo 32.º.

Art.º 35.º - As disposições desta lei são applicaveis a todas as edificações e reedificações dentro do perimetro urbano; as referentes á cocheiras e estabulos só se applicam, porém, aos que estiverem dentro do quadro illuminado da cidade.

§ Unico. - É considerado perimetro urbano a zona comprehendida entre os pontos extremos determinados para a cobrança do imposto pro-

dial e a linha que ligar esses pontos, mas aos outros seguidamente.

Art.º 36.º - Os proprietarios das edificações feitas em infracção das posturas vigentes, por as-hão dentro do prazo de um anno, de accordo com aquellas posturas.

§ 1.º - O disposto no artigo se applicará aos terrenos das edificações existentes.

§ 2.º - Para boa execução das prescripções deste artigo se procederá a uma correição geral, com assistencia de um profissional e de um dos Secretadores, os quaes servirão todos successivamente.

Art.º 37.º - Aos infractores das disposições desta lei será imposta a multa de 25000 e do dobro na reincidencia além da obrigação de demolir o serviço feito.

Art.º 38.º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara Municipal de Piracicaba, 5 de Junho de 1899.

- Dr. Paulo de Moraes Barros.
- Aguelino José Pacheco.
- Barão de Bezeze.
- Francisco de Oliveira Ferraz.
- Theodolindo de A. Mendes.
- Francisco A. de Almeida Morato
- Amador de Campos Pacheco
- Petro Alexandrino de Almeida.

